



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079412-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é agravante RUBENS RISSI, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49.944

Processo nº: 2079412-72.2025.8.26.0000

Classe Assunto: Agravo de Instrumento - Cartão de Crédito

Agravante: Rubens Rissi

Agravado: Banco Bmg S/A

Agravo de instrumento. Indícios de litigância abusiva. Averiguação do interesse de agir e da autenticidade da postulação. Razoabilidade da determinação do Juízo “a quo”. Tema Repetitivo 1.198 do C. STJ. R. decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face do teor da r. decisão interlocutória de fls. 152/153 dos autos principais, que determinou “*que a parte autora providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, juntada de comprovante atualizado de endereço, de declaração de próprio punho sobre os fatos que levaram ao ajuizamento da presente ação e de procuração específica ao feito, com reconhecimento de firma em cartório extrajudicial, sob pena de indeferimento e extinção, sem nova intimação*”.

O agravante alega, em síntese, que a r. decisão de primeiro grau, por conta do rigorismo exacerbado e um formalismo sem medidas, busca inviabilizar o trabalho do patrono e a busca do direito da parte.

Foi determinado o processamento do presente recurso de agravo de instrumento.

Dispensada a intimação da parte agravada para apresentar resposta.

Recurso bem processado.

Do essencial, é o relatório.

A Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 2021665/MS, firmou a seguinte tese vinculante:

“Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial afim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.”

No caso, a r. decisão recorrida especificou os indícios de litigância abusiva (*“O presente caso apresenta os seguintes elementos indiciários da litigância predatória: a) o ajuizamento de diversas demandas padronizadas em massa pelo mesmo patrono, versando sobre a mesma questão de direito, sem particularidades do caso concreto; b) busca de declaração de inexigibilidade de débito, cumulada com repetição do indébito e reparação por danos morais; c) os réus são grandes instituições financeiras, corporações e/ou associações; d) sempre com solicitação de gratuidade judiciária; e) desinteresse na designação de audiência de conciliação”*), não impugnados pelo agravante.

Com escopo de averiguar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, o Douto Juiz *a quo* determinou *“a parte autora providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, juntada de comprovante atualizado de endereço, de declaração de próprio punho sobre os fatos que levaram ao ajuizamento da presente ação e de procuração específica ao feito, com reconhecimento de firma em cartório extrajudicial, sob pena de indeferimento e extinção, sem nova intimação”*, o que, com todas as vênias, observa a razoabilidade.

Desse modo, com o devido respeito, ante os elementos retratados nos autos, de rigor manter na íntegra a r. decisão recorrida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso de agravo de instrumento.

Roberto Mac Cracken

Relator